



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 10/11/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/_____/20____.



PARECER Nº 904/2017-PRCON/PGDF

PROCESSO Nº:0040-001015/2017

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEF

ASSUNTO: Aproveitamento de crédito de ICMS – Crédito extemporâneo

TRIBUTÁRIO – ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – CREDITAMENTO EFICAZ SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA FAZENDÁRIA.

1. A Constituição Federal, após prever que o ICMS será pago de forma não cumulativa (art. 155, I, da CF), dispõe que o regime de compensação próprio da não cumulatividade se fará na forma da lei complementar (art. 155, §2º, XII).
2. A lei complementar a que se refere a Constituição é a LC nº 87/96, que, em seu art. 23, fixou, como condição geral para a compensação, a idoneidade das notas fiscais, e remeteu ao legislador estadual/distrital a fixação facultativa dos prazos e condições relativos à escrituração fiscal.
3. O Poder Legislativo do Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 1.254/96, após estabelecer algumas diretrizes sobre a apuração do imposto, deliberou, em seu art. 33, que a matéria (escrituração de créditos) seria disciplinada em ato do Poder Executivo, o que se materializou em normas inseridas no Decreto nº 18.955/97, que aprovou o Regulamento do ICMS (“RICMS”).
4. Por determinação expressa do §6º do art. 54 do RICMS, o contribuinte que declara extemporaneamente uma nota fiscal de entrada não pode fazer o aproveitamento do correlato crédito em relação ao mês em que o bem ou mercadoria entrou no estabelecimento, mas sim relação a períodos posteriores àquele em que a nota passa a ser de conhecimento da autoridade fazendária.
5. As matérias tratadas nos §§5º e 6º do RICMS e no §4º do art. 12 da Portaria SEF nº 210/2006 estão inseridas na esfera discricionária do Poder Executivo, porquanto revelam-se concretização de decisão político-tributária passível de nova disciplina, a qualquer tempo, por meio de decreto.

1. RELATÓRIO

Retorna a esta Casa processo em que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal encaminhou consulta sobre a possibilidade de o Poder Executivo local, por meio de interpretação do art. 33 da Lei Distrital nº 1.254/96 (Lei do ICMS no DF), suprimir a parte desse preceito que se mostra *incompatível* – quanto

Folha nº: 90 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040001015/2017

Rubrica: P



à amplitude do direito ao aproveitamento de créditos do ICMS – com o art.23 da Lei Complementar federal nº 87/96 (Lei Nacional do ICMS), tendo como supedâneo o § 4º do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a suspensão de eficácia de normas distritais incompatíveis com normas federais de caráter geral.

O primeiro exame dos autos ensejou a emissão do Parecer nº 582/2017-PRCON/PGDF, de fls. 60-74, assim ementado:

TRIBUTÁRIO – ART. 33 DA LEI Nº 1.254/96 – DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – RESTRIÇÃO DO DIREITO MAIS AMPLO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 33 da Lei distrital nº 1.254/96 restringiu o direito de o aproveitamento de crédito de ICMS (compensação com débito para apuração do imposto devido) previsto no art. 23 da Lei Complementar federal nº 87/96. O STF entende que, em casos tais, ocorre direta violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República.
2. É inaplicável, no caso dos autos, a disciplina do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que este, ao tratar do instituto da suspensão de eficácia de lei estadual/distrital, refere-se exclusivamente às hipóteses em que a legislação federal lhes seja superveniente.
3. O ordenamento jurídico-constitucional vigente no Brasil não admite interpretação de lei distrital conforme lei nacional, com redução de texto e supressão de conteúdo semântico para alcançar a equivalência de significado entre as normas. A declaração de inconstitucionalidade, com ou sem redução de texto, ainda que por meio da técnica da interpretação conforme, está reservada aos órgãos do Poder Judiciário para tanto competentes dentro do controle abstrato ou do controle difuso de constitucionalidade.
4. Esta Casa, em manifestações recentes, não tem admitido a recusa de cumprimento de lei pelo Poder Executivo, razão pela qual recomenda-se, por isso, a imediata propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 33 da Lei nº 1.254/96, para, em sede cautelar, obter-se a suspensão da eficácia da expressão

Folha nº: 91 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040001015/2017

Rubrica: [assinatura]



"declarado pelo contribuinte" nele contida, e, no mérito, pronunciar-se a nulidade da referida parte do texto legal.

Após aprovação do referido parecer pela cota de fl. 75, a Coordenação de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (COTRI/SEF) exarou a manifestação de fls. 76-85, solicitando esclarecimentos por parte desta Casa sobre o mencionado opinativo, ao que se seguiu, às fls. 86-87, manifestação da Subsecretária da Receita vazada nos seguintes termos:

Em atenção ao Parecer nº 582/2017, o qual ofertou respostas a diversas indagações desta Subsecretaria, a Coordenação de Tributação, após o conhecimento do mesmo, retorna os autos a este Gabinete, solicitando o encaminhamento do mesmo à PRCON para novos esclarecimentos sobre o citado Parecer.

Neste diapasão, em complementação as dúvidas ofertadas, restou ainda, a confusão quanto ao momento do aproveitamento do crédito fiscal, ou seja, o art. 33 da Lei nº 1.254, de 1996, dispõe que:

"Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração".

Em regulamentação ao citado artigo, o Decreto nº 18.955, de 1997, determina o seguinte:

"Art. 52. O direito ao crédito, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenha sido prestados serviços, condiciona-se (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 33):

I – para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos deste Regulamento, à sua escrituração nos livros fiscais e, na hipótese dos créditos de que trata o § 8º do art. 54, no Controle de Crédito Ativo Permanente – CIAP, modelo A, a que se referem os artigos 203-A a 204, para as entradas posteriores à 31 de dezembro de 2000 e no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, para as entradas até aquela data;

Folha nº: 92 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.001.015/2017

Publiza: C



II – nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, apenas à idoneidade destes (NR)”

Como se observa do texto legal, *s.m.j.*, o direito ao crédito, quando o débito for declarado pelo contribuinte, condiciona-se à idoneidade do documento fiscal e à sua escrituração e de débito não declarado, quando do lançamento de ofício, apenas a idoneidade da nota fiscal.

Ao que tudo indica, se o débito do imposto estiver declarado, o contribuinte só poderá aproveitar o crédito, se este estiver devidamente escriturado, mas em uma situação mais grave, ou seja, quando omite do fisco sua operação, pode aproveitar, para compensar com o imposto devido, o crédito independente de escrituração.

Nesta linha de raciocínio, aparentemente, a conduta mais grave privilegia o contribuinte ao permitir a compensação do crédito com o débito, nos meses de referência, enquanto que no caso de débito declarado, caso não tenha sido, também declarado o crédito, este só poderá ser compensado, não no mês de referência do débito, mas a partir do momento de sua escrituração.

Diante do exposto, peço especial atenção a este assunto e se é pertinente a interpretação colocada.

Sem mais, solicito ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda que encaminhe os citados questionamentos para Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON, da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG/DF.

À fl. 88, consta o Despacho nº 105/2017, do Secretário de Estado de Fazenda Interino, retornando os autos para nova manifestação desta Casa, focando o seguinte:

Trata-se de matéria afeta ao direito de crédito do ICMS para futura compensação com débito do imposto, a qual já foi objeto de exame pela Procuradoria Especial da Atividade Consultiva dessa Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que se manifestou na forma do Parecer nº 582/2017-PRCON/PGDF, às fls. 60-75 dos autos.

Restaram, entretanto, dúvidas quanto ao momento do aproveitamento do crédito fiscal quando da interpretação da Lei nº 1.254/1996 e do Decreto nº 18.955/1997, razão pela qual a Subsecretária da Receita retorna o processo, em seu Despacho às fls. 86-87 e ao amparo do detalhamento das questões às fls. 76/85.

Folha nº: 93 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.001.015/2017

Rubrica: 



Assim, com o objetivo de elucidar as dúvidas remanescentes, encaminham-se os autos a essa Casa Jurídica, conforme dispõe a Legislação em vigor.

Algumas reuniões ocorreram previamente à elaboração deste opinativo, inclusive com a participação direta da autoridade consulente, objetivando realizar o correlato recorte temático.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O parecer anteriormente exarado nestes autos se limitou à questão central da consulta então formulada, e, ao fazê-lo, reconheceu que o art. 33 da Lei do ICMS no DF impõe uma restrição ao creditamento do imposto que não existe no art. 23 da LC nº 87/96. Pontou-se que o legislador distrital só admite a compensação de crédito do imposto com “débito” que esteja “*declarado pelo contribuinte*” perante o fisco, reduzindo, com isso, o universo de débitos compensáveis no período de apuração.

Apesar de reconhecer a invalidade da restrição criada pela lei local, o parecer ressaltou que esta Casa não tem admitido a recusa de cumprimento de lei aparentemente inconstitucional, de modo que o art. 33 da Lei do ICMS no Distrito Federal **continuará eficaz** até que o Judiciário suspenda a sua eficácia ou pronuncie a sua nulidade. Nesse contexto, o contribuinte só pode compensar um crédito decorrente de uma aquisição com débito que já esteja declarado ao fisco. Ou seja, não basta possuir notas de entrada idôneas e escrituradas, devidamente informadas ao fisco; é imperioso que o débito a ser compensado tenha sido já declarado à SEF.

Folha nº: 94 - Mat.: 36.997- 7

Processo: 040.001 015/2017

Rubrica: 

 5



Ao devolver os autos a esta Procuradoria, não está a SEF a solicitar revisão desse entendimento, mas apenas a análise de pontos que, a despeito de debatidos internamente naquela Pasta, não foram insertos expressamente no objeto da consulta anterior. São dúvidas acerca da oportunidade de aproveitamento de créditos extemporaneamente declarados. E considerando a repercussão que prática que a matéria enseja, mostrou-se necessária a consulta complementar ora enfrentada.

É importante anotar, igualmente, que no curso dessa nova análise ocorreram reuniões entre a SEF e PGDF objetivando buscar um recorte temático mais preciso para o presente opinativo, isto é, o desenho exato da dúvida jurídica a ser equacionada, que envolve a interpretação de alguns artigos do Decreto nº 18.955/97, que aprovou o Regulamento do ICMS (RICMS). Na última das reuniões, ocorrida com a presença da autoridade consulente, definiu-se que o foco do parecer não deveria ir além do alcance e da validade das normas infra legais sobre o aproveitamento de créditos não declarados oportunamente, incluindo preceitos do RICMS e regras da Portaria SEF nº 210/2006, com as alterações da Portaria SEF nº 158/2015.

Nesse diapasão, cumpre, primeiramente, recordar o contexto normativo mais amplo existente sobre a matéria, iniciando pelo o art. 23 da LC nº 87/96 (lei nacional do ICMS¹):

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à **idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

Verifica-se que a norma condiciona o direito do contribuinte de

¹ A expressão “lei nacional” usada neste parecer deve ser lida como lei federal de eficácia nacional.

Folha nº: 95 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040001 015/2017

Rubrica:



compensar créditos com débitos à “*idoneidade da documentação*”, isto é, das notas fiscais de entrada (requisito que não pode ser alterado por norma distrital), e “*se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidas na legislação*”.

A parte final do referido preceito nacional transferiu ao legislador estadual/distrital a competência para suplementar a norma geral no que diz respeito à “**escrituração**” dos créditos e débitos objeto da compensação realizada no seio da apuração do imposto devido no período. Ou seja, a segunda condição para efetivação do princípio da não cumulatividade pode ser disciplinada a critério do ente federado periférico. Foi o que fez o legislador distrital no art. 33 da Lei nº 1.254/96 (lei distrital do ICMS), que dispõe:

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, **nos termos do regulamento, à sua escrituração.**

Deliberou, então, o parlamento local, que as exigências de escrituração fiscal relacionadas às notas fiscais de entrada, para o fim de aproveitamento de créditos de ICMS na apuração do imposto devido na operação seguinte (não cumulatividade), seriam objeto de disciplina em sede regulamentar. Isto é, a CLDF transmitiu² ao Chefe do Poder Executivo o detalhamento dessa matéria.

Nesse cenário foi editado o art. 52 do RICMS, que sofreu algumas alterações até chegar à sua atual redação, a saber:

Art. 52. O direito ao crédito, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, condiciona-se (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de

² Ressalvado o disposto no §3º do mesmo art. 33, que será tratado no item 2.3 do parecer.

Folha nº: 96 - Mat.: 36.997- 7

Processo: 040001 015/2017

Rubrica: C



1996, art. 33):

I - para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos deste Regulamento, à sua escrituração nos livros fiscais e, na hipótese dos créditos de que trata o § 8º do art. 54, no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, modelo A, a que se referem os artigos 203-A a 204, para as entradas posteriores à 31 de dezembro de 2000 e no Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP, para as entradas até aquela data;

II - nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, apenas à idoneidade destes. (NR)³

Segundo entendimentos firmados nas reuniões entre SEF e PGDF, a situação que será examinada neste parecer é aquela em que, ao entregar sua escrituração digital, o contribuinte não insere – intencionalmente ou não – uma ou mais notas fiscais relativas a entradas de bens ou mercadorias ocorridas no período, e não promove retificação do Livro Fiscal Eletrônico (LFE)⁴ antes de sua falha ser detectada pelos sistemas usados pelo fisco. Posteriormente, surpreendido com a existência de dívida tributária, o contribuinte, então, identifica notas fiscais de entrada cujos créditos correlatos não haviam sido contabilizados.

A dúvida jurídica seria esta: ao escriturar essa nota antes não conhecida, o contribuinte pode aproveitar o crédito de ICMS a partir de quando? Seria em relação ao mês da entrada, recalculando-se o saldo do imposto daquele mês? Ou a partir do mês em que a Fazenda é informada da existência da nota fiscal de entrada?

A solução é simples e está hospedada no RICMS, que, como

³ Redação deste inciso II dada pelo art. 52 do Decreto nº 34.375, de 17/05/2013. A redação anterior era a seguinte “II - nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, à idoneidade da documentação fiscal”.

⁴ Art. 12, §4º, da Portaria SEF nº 210/2006.

Folha nº: 97 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.001.015/2017

Assinatura: [Assinatura]



demonstrado acima, é ato normativo adequado – à luz do art. 23 da LC nº 87/96 c.c. o art. 33 da Lei nº 1.254/96 – para veicular **regras que disciplinam escrituração de crédito** para o fim de apuração do saldo devido em relação à operação seguinte.

Com efeito, o art. 54, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 18.955/97, dispõe que:

Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, **a escrituração de crédito será efetuada** pelo seu valor nominal e **no período em que se verificar a entrada**, real ou simbólica, **de bem ou mercadoria no estabelecimento**, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º **O aproveitamento do crédito condiciona-se**, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput do art. 52, **à comunicação do fato à repartição fiscal** da circunscrição em que se localizar o estabelecimento quando:

I - o documento fiscal for escriturado com atraso;

II - o crédito fiscal não tenha sido apropriado quando da escrituração do documento fiscal.

§ 6º **O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.**

Essa é a regra vigente atualmente, editada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem foi atribuída, em cadeia normativa legítima e absolutamente constitucional, a disciplina da matéria⁵.

⁵ Anote-se, em adição, que essas inferências se aplicam também ao caso em que o contribuinte alega que houve envio do arquivo digital contendo determinada nota fiscal de entrada, que, por alguma razão, não consta do arquivo armazenado no sistema fazendário. Tal tipo de alegação não merece acolhida por dois motivos. A uma, porque se a Fazenda afirma que no arquivo por ela recebido não veio a informação sobre determinada nota de entrada, milita em seu favor a presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser desconstituída por prova pericial em contrário. A duas, porque, no auxílio da instrução das defesas ofertadas por esta Procuradoria em processos

Folha nº: 98 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040001015/2017

Rubrica: [assinatura]



A propósito, é importante recordar que a norma constitucional que trata da não cumulatividade convive com outra, inserta no mesmo artigo da Constituição, segundo a qual a compensação para fins de apuração do imposto se dará segundo dispuser lei complementar nacional, senão veja-se:

Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Ou seja, a regra que prevê o fim (*não cumulatividade*) é da mesma estatura daquela que diz como será disciplinado o meio (*compensação*), sendo que aquela não se concretiza sem esta. E é nesse contexto que se retoma a premissa inicialmente fixada no sentido de que a lei nacional do ICMS fixou, como condição geral para o gozo da compensação, a idoneidade das notas fiscais, e remeteu ao legislador estadual/distrital a fixação facultativa dos **prazos e condições** relativos à **escrituração fiscal**, como ocorreu com a edição do art. 33 da Lei Distrital nº 1.254/96, que permitiu que o Poder Executivo tratasse disso em sede regulamentar.

Assim, é absolutamente legal e constitucional a previsão do §6º do art. 54 do RICMS, no sentido de que o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo

judiciais, a SEF tem informado que, uma vez gerado o arquivo pelo contribuinte, o sistema, após validá-lo, armazena as informações tal como insertas pelo sujeito passivo, ficando isso comprovado por um hash gerado na máquina do remetente, que garante a ausência de alteração ou violação das informações transmitidas. Presume-se aqui, outra vez, a veracidade das afirmações fazendárias, cabendo ao contribuinte provar o contrário em cada caso concreto.

Folha nº: 99 - Mat: 36.997-7

Processo: 040001215/2017

Publiza:




anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua declaração à Fazenda.

Entretanto, não se pode esquecer que o aludido preceito regulamentar é norma de política tributária, editada no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, baseada na decisão parlamentar distrital que a precedeu, esta que, por seu turno, fundou-se em lei nacional.

Por isso, caso o Governador, com base em razões de política tributária que justifiquem a adoção de outra disciplina, venha a entender pela necessidade de alterar a referida norma, nada em termos jurídicos o impediria de assim proceder, desde que se limitasse ao espaço normativo (escrituração fiscal como condição para a fruição da compensação realizada na apuração do ICMS devido) que lhe foi assegurado pela Lei nº 1.254/96.

A única regra que não poderia ser alterada por decreto é aquela prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 1.254/96, qual seja, a de que *“Nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, o direito ao crédito correspondente aos referidos documentos fica condicionado apenas à idoneidade destes”*. Essa previsão, dada a sua estatura legal, torna inútil qualquer alteração na atual disposição – de semelhante teor – do art. 52, II, do RICMS.

Bem equacionada a questão central do parecer, reservou-se sua parte final para algumas considerações sobre os problemas que envolvem a redação do art.

Folha nº: 100 - Mat.: 36.997-7
Processo: 040 001 015/2017
Rubrica: 



12, §4º, da Portaria SEF nº 210/2006⁶, norma sempre mencionada quando se fala em prazo para escrituração fiscal. Seu teor é este:

Art. 12 Os arquivos com as informações contidas nos artigos acima deverão ser entregues, para fatos geradores ocorridos a partir do mês de outubro de 2009, inclusive, nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy):

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º, a **retificação do livro fiscal eletrônico**, quando implicar uma das situações dispostas abaixo, **só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo**:

I - redução do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 10 e 14 do registro B470 e 2, 3, 4, 16, 17, 18 e 19 do registro E360;

II - acréscimo do valor informado em qualquer um dos seguintes campos: 11 e 12 do registro B470 e 6, 7, 8, 10 e 14 do registro E360.

O primeiro problema que se nota na referida Portaria é a sua incompatibilidade com o conjunto normativo composto pelos §§5º e 6º do art. 54 do RICMS, segundo os quais, sempre que houver *documento fiscal for escriturado com atraso ou crédito fiscal não apropriado quando da escrituração do documento fiscal, o aproveitamento do crédito não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da comunicação do fato (declaração da nota de entrada) à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento.*

Com efeito, o RICMS não abre espaço para aproveitamento de crédito extemporâneo retroativamente ao mês de entrada, fazendo incidir o §6º (aproveitamento futuro) sempre que presente a não escrituração do crédito a tempo e modo. Já o §4º do art. 12 da Portaria admite que se faça acerto da escrituração com

⁶ Esse § 4º foi acrescentado ao art. 12 pela Portaria nº 158, de 31/08/15 – DODF de 02/09/15.

Folha nº: 101 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.001.015/2017

Subscrição: [assinatura]



possibilidade de aproveitamento passado. Ou seja, a Portaria, por essa ótica, é incompatível com o regulamento, até porque neste não houve delegação específica do Chefe do Poder Executivo para tal espécie de atuação do titular da pasta fazendária.

Além disso, outro problema jurídico ronda o aludido §4º, senão veja-se.

Segundo o referido preceito, "***Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 3º***" – que trata do bloqueio dos livros fiscais eletrônicos dos contribuintes que estejam sob ação fiscal –, "***a retificação do livro fiscal eletrônico, quando implicar uma das situações dispostas abaixo, só poderá ser efetuada até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo***".

Note-se, sem dificuldade, que o §4º, acrescentado ao art. 12 da Portaria SEF nº 210/2006 pelo art. 1º da Portaria SEF nº 158, de 31/08/15 (DODF 02/09/15), fixou um prazo para a retificação do LFE, porém limitando-o até o "***último dia do terceiro mês subsequente ao mês de referência do arquivo***", e não até o último dia do terceiro mês subsequente ao de sua transmissão.

Por falta de uma norma de transição, inexistente quando da edição da Portaria SEF nº 158/2015, a regra incidiu imediatamente e obstou que os contribuintes – que até então não estavam sujeitos a tal limitação – pudessem, dentro de um prazo mínimo que fosse, tentar localizar créditos não contabilizados, dentro do prazo decadencial, para o fim de aproveitá-los nos meses seguintes. Ou seja, criação da regra matou de plano, com sua publicação, a possibilidade de adaptação dos contribuintes ao novo cenário das regras de retificação. Assim, em 02/09/2017, data de entrada em vigor da novel regra, só foi possível ao contribuinte retificar os LFE's

Folha nº: 102 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040 001 015/2017

Rubrica: [assinatura]



em relação aos meses de agosto, julho e junho daquele ano, e mais nenhum outro.

Como a concretização da segurança jurídica é inerente ao Estado de Direito, é recomendável que se edite decreto para disciplinar, com maior grau de detalhamento, tanto a matéria tratada nos §§5º e 6º do art. 54 do RICMS (que trazem reflexo na norma do inciso I do art. 52 do mesmo ato normativo) quanto aquela objeto do malsinado o §4º do art. 12 da Portaria SEF nº 210/2006, com o fim de consolidar, de modo juridicamente claro e firme, a decisão de política tributária que se mostre mais adequada segundo o entendimento da pasta fazendária e, em última análise, do Chefe do Poder Executivo distrital, sem descuidar jamais de normas de transição.

São essas as considerações que se mostram cabíveis diante do recorte temático do parecer fixado em reunião com a autoridade consulente.

3. CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos, conclui-se que:

(i) por determinação expressa do §6º do art. 54 do RICMS, o contribuinte que declara extemporaneamente uma nota fiscal de entrada não pode fazer o aproveitamento do correlato crédito em relação ao mês em que o bem ou mercadoria entrou no estabelecimento, mas sim relação a períodos posteriores àquele em que a nota passa a ser de conhecimento da autoridade fazendária;

(ii) as matérias tratadas nos §§5º e 6º do RICMS e no §4º do art. 12 da Portaria SEF nº 210/2006 estão inseridas na esfera discricionária do Poder Executivo, porquanto revelam-se concretização de decisão político-tributária passível de nova disciplina, a qualquer tempo, por meio de decreto, que não deve deixar de conter normas de transição.

Folha nº: 103 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040.001.015/2017

Rubrica: 

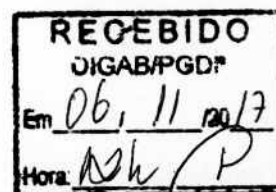


É o parecer.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2017.



JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0



Folha nº: 104 - Mat.: 36.997-7

Processo: 040001015/2017

Rubrica: C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº : 040.001.015/2017
INTERESSADO: COFIT/SUREC/SEF
ASSUNTO: Consulta Tributária

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0904/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Em 10 / 11 / 2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 10 / 11 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 105 - Mat. 39.754-7
Processo: 040001015/2017
Rubrica: ms